



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.672, DE 22/11/195

Processo n.º 19.706

PROJETO DE LEI N.º 6.711

Autor: JOÃO DA ROCHA SANTOS

Ementa: Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

Arquive-se

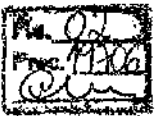
Albuquerque

Diretor Legislativo

24/11/195

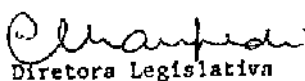


Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



| | |
|---------|-------------|
| MATÉRIA | Comissões |
| PL 6711 | CJR COSP |

Ào Consultor Jurídico.


 Diretora Legislativa
 25/10/95

QUORUM: M. S.

| PRAZOS | Comissão | Relator |
|------------------|----------|---------|
| projeto | 20 dias | 07 dias |
| veto | 10 dias | - |
| orçamentos | 20 dias | - |
| contas | 15 dias | - |
| projeto aprazado | 07 dias | 03 dias |

| | | |
|----------------------|-----------------------------|---|
| À CJR. | Designo Relator o Vereador: | <input type="checkbox"/> voto favorável |
| | _____ | <input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa | Presidente | Relator |
| | | |

| | | |
|----------------------|-----------------------------|---|
| À Comissão _____. | Designo Relator o Vereador: | <input type="checkbox"/> voto favorável |
| | _____ | <input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa | Presidente | Relator |
| | | |

| | | |
|----------------------|-----------------------------|---|
| À Comissão _____. | Designo Relator o Vereador: | <input type="checkbox"/> voto favorável |
| | _____ | <input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa | Presidente | Relator |
| | | |

| | | |
|----------------------|-----------------------------|---|
| À Comissão _____. | Designo Relator o Vereador: | <input type="checkbox"/> voto favorável |
| | _____ | <input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa | Presidente | Relator |
| | | |

| | | |
|----------------------|-----------------------------|---|
| À Comissão _____. | Designo Relator o Vereador: | <input type="checkbox"/> voto favorável |
| | _____ | <input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa | Presidente | Relator |
| | | |

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

pp. 1.279/95

19706 OUT95 2132

PUBLICADO
em 07/11/95

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR e COSP
Presidente
31/10/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
31/10/95

PROJETO DE LEI Nº 6.711

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

Art. 1º A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 2º O comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos é permitido, desde que o depósito dos botijões:

- I - seja em área livre descoberta com no mínimo 20m² e no máximo 200m²;
- II - a cada m² de área corresponda um botijão, no máximo.

Art. 3º Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinquenta) metros de hospitais, escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.

*



(PL nº 6.711 - fls. 2)

Art. 4º A comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo inclusive a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.


Art. 5º O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFMs- Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 6º A Lei nº 4.608, de 10 de julho de 1995, é revogada.

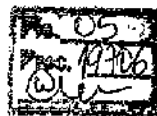
Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.10.1995


JOÃO DA ROCHA SANTOS

*

/vsp



(PL nº 6.711 - fls. 3)

JUSTIFICATIVA

Reformular o tratamento legal dado ao comércio do gás liquefeito de petróleo-GLP, nos termos aqui propostos, afigura-se nos oportuno e necessário, porquanto a questão é relevante no conjunto dos temas públicos de interesse das coletividades urbanas.

Permanecemos, pois, na expectativa do favorável juízo do Plenário a propósito do presente projeto de lei.


JOÃO DA ROCHA SANTOS

*

az/vsp



LEI Nº 4608, DE 10 DE JULHO DE 1.995

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo -
GLP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo ,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária
realizada no dia 27 de junho de 1.995, PROMULGA a seguinte -
Lei:-

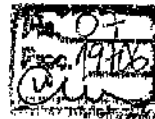
Art. 1º - A comercialização e a distribuição fracionada do
gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam -
submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e
estaduais que regem a matéria.

Art. 2º - Fica proibido o comércio do gás liquefeito de pe-
tróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de
conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos
que não as empresas distribuidoras ou revendedoras, credenciadas
nos termos da lei.

Parágrafo único. Fica estipulado o prazo improrrogável de
30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para
que os revendedores não autorizados procedam à devolução dos boti-
jões às empresas distribuidoras, revendedoras ou engarrafadoras.

Art. 3º - Somente será permitida a instalação de novas em-
presas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petró-
leo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazena-
mento possuir, no mínimo, 400 (quatrocentos) metros quadrados, e
distar num raio de 150 (cento e cinquenta) metros de hospitais ,
escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adul-
tos.

Art. 4º - Aos sábados, domingos e feriados, as empresas -
distribuidoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo-GLP ,



manterão um dos seus postos em plantão para atendimento ao usuário, em sistema de rodízio.

Art. 5º - A comercialização do gás liquefeito de petróleo - GLP, através dos postos fixos, somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo, inclusive, a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.

Art. 6º - O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFMs - Unidade de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.438

PROJETO DE LEI Nº 6.711

PROCESSO Nº 19.706

De autoria do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, o presente projeto de lei regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5 e vem instruída com o documento de fls. 6/7.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante a pretensão objetivada no projeto em análise, quer ele nos afigure privado dos vícios ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Consoante já deixamos exposto em estudo de apresentado em projeto correlato envolvendo o produto gás liquefeito de petróleo-GLP, normas federais, estaduais e a Lei Municipal 4.608, de 10 de julho do corrente ano, que se almeja revogar, regulam a sua comercialização, distribuição e estocagem, sendo as orientações acerca do assunto disciplinadas pelo Conselho Nacional do Petróleo - órgão do Ministério das Minas e Energia - que fixa as exigências pertinentes aos derivados do petróleo.

O Legislativo não detém competência para tratar da matéria em tela, mesmo porque regular relações de comércio constitui elemento afeto ao Código Comercial Brasileiro, uma lei federal.

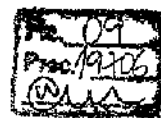
Reportando-nos à Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, XI - temos que ao Executivo local cabe tratar do assunto enfocado no texto em estudo, posto ser ele da órbita de serviços públicos prestado por terceiros, e portanto, a incompetência do autor para legislar sobre a temática se dá "ratione materiae".

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Face o exposto, a inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, devido a

*



(Parecer CJ nº 3.438 - fls. 02)

ingerência da Câmara em âmbito que lhe é defeso legislar, inobservando o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, de que trata o art. 29 da Constituição da República (repetido na Constituição Estadual - art. 59 - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 49).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de outubro de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



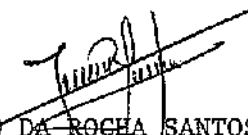
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.354

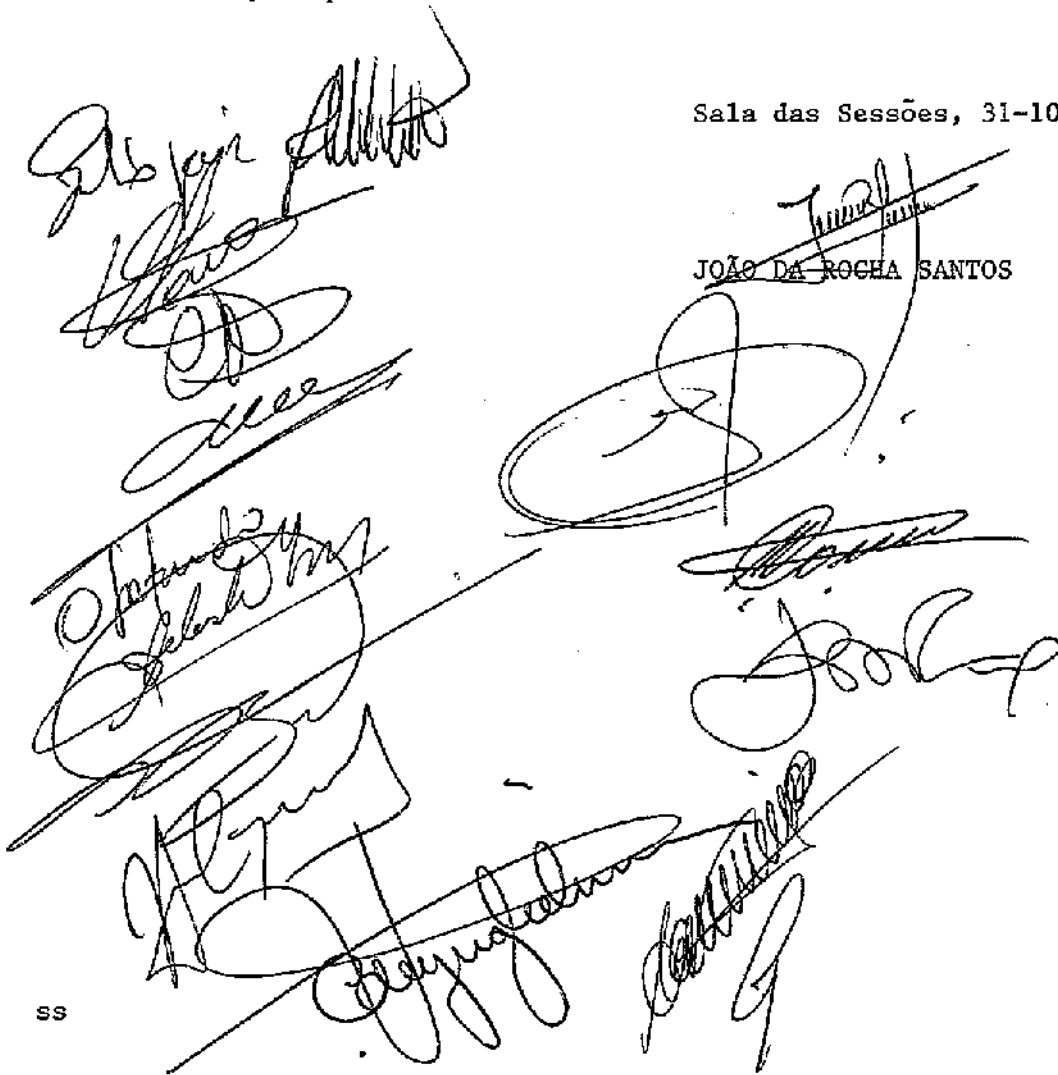
URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.711, do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, que regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 31/10/1995

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.711, de minha autoria, na presente sessão ordinária.

Sala das Sessões, 31-10-1995


JOÃO DA ROCHA SANTOS



*

SS



Serviço Taquigráfico - ANAIS

| Sessão | Rodizio | Taquigrafo | Orador | Aparteante | Data |
|---------------|---------|------------|------------------|------------|----------|
| 120a.S0,11a.L | 1.21 | P.Da Pós | Francisco A.Poço | | 31.10.95 |

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS POÇO (Presid.Relator) -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores. Projeto de Lei n. 6.711, de autoria do vereador João da Rocha Santos, que regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GPL. O projeto reformula o tratamento legal dado ao comércio do gás liquefeito, nos termos propostos. O projeto se nos afigura oportuno e necessário. Portanto é relevante e de interesse público, e do interesse das coletividades urbanas. Portanto, proponho que o projeto seja encaminhado pela aprovação. Peço ao senhor Presidente que consulte aos demais membros da Comissão. Portanto, parecer do relator, favorável. -

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos aos demais membros da CJR sobre o parecer favorável do Relator.

O Ver. ANTONIO A. GIARETTA - Acompanho o didático parecer.

O VER. CARLOS A. BESTETTI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR ERAZÉ MARTINHO - Acompanho o parecer.

O VEREADOR OLAVO DA SILVA PRADO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da C.J.R.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

| Sessão | Ordizão | Taquigrafo | Orador | Apartante | Data |
|------------------|---------|------------|----------------|-----------|-------|
| 120a. SO. 11a. L | 1.23 | P. Da Pós | Marcílio Carra | 31 | 10.95 |

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTOS - Projeto de Lei n. 6.711. -

O NOBRE VEREADOR MARCILIO CARRA (Membro-Relator) -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Projeto de Lei n. 6.711, do vereador João da Rocha Santos, que regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GPL. Votei favoravelmente ao Projeto de Lei, inclusive conversando o vereador antes, que bairros distantes da cidade, principalmente nos fins de semana, pessoas simples que tem que se dirigir ao centro da cidade, com depósito aqui no centro fechado. E essas pessoas, que moram em bairros distantes, eu acho que merecem que votemos favorável a esse projeto de lei. Queria que v.Exa. consultasse aos demais membros da Comissão.

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator, Consultamos aos demais membros da CEFO, sobre o parecer exarado.

O VER. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO - Acompanho o brilhante parecer.

O VER. AYLTON MÁRIO DE SOUZA - Acompanho o parecer.

O VER. Ari Castro Nunes Filho - Acompanho o parecer.

O VEREADOR MAURO M. MENUCHI - Acompanho, com restrições.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos.



Of. PR 11.95.18
Proc. 19.706

Em 19 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.199, referente ao Projeto de Lei nº 6.711, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 31 de outubro último.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.711
PROCESSO Nº 19.706
OFÍCIO PR Nº 11.95.18

AUTÓGRAFO Nº 5.199


RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

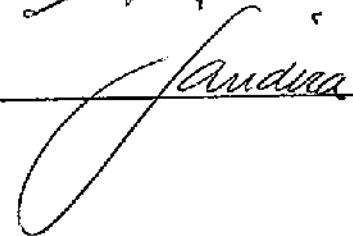
06/11/195

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:



RECEBEDOR:

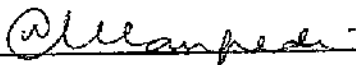


PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/11/195



DIRETORA LEGISLATIVA

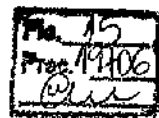
*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. Nº 986/95
Processo nº 24.009-3/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

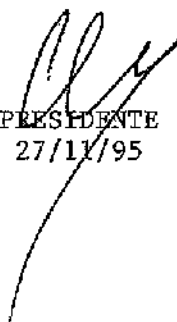


20056 NOV 95 81409

PROTÓCOLO
Jundiá, 22 de novembro de 1995.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
27/11/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.711, bem como cópia da Lei nº 4.672, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a
m.




PUBLICADO
em 10/11/95

Proc. 19.706

GP., em 22.11.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.199

(Projeto de Lei nº 6.711)

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de outubro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 2º O comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos é permitido, desde que o depósito dos botijões:

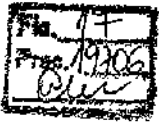
I - seja em área livre descoberta com no mínimo 20m² e no máximo 200m²:

II - a cada m² de área corresponda um botijão, no máximo.

Art. 3º Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinquenta) metros de hospitais, escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 4º A comercialização do gás liquefeito

☆



(Autógrafo nº 5.199 - fls. 02)

de petróleo-GLP somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo inclusive a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.


Art. 5º O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFMS- Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 6º A Lei nº 4.608, de 10 de julho de 1995, é revogada.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (10.11.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



LEI Nº 4.672, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995.

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 2º - O comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos é permitido, desde que o depósito dos botijões:

I - seja em área livre descoberta com no mínimo de 20m² e no máximo de 200m²;

II - a cada m² de área corresponda um botijão, no máximo.

Art. 3º - Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinquenta) metros de hospitais, escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 4º - A comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo inclusive a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 5º - O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 6º - A Lei nº 4.608, de 10 de julho de 1995, é revogada.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

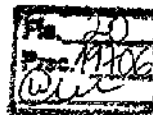

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



10M 24-11-1995

LEI Nº 4.672, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995.

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 2º - O comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos é permitido, desde que o depósito dos botijões:

I - seja em área livre descoberta com no mínimo de 20m² e no máximo de 200m²;

II - a cada m² de área corresponda um botijão, no máximo.

Art. 3º - Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinquenta) metros de hospitais, escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 4º - A comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo inclusive a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.

Art. 5º - O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município.

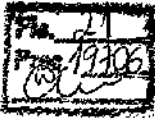
Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 6º - A Lei nº 4.608, de 10 de julho de 1995, é revogada.

*

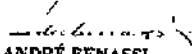


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo




(Lei 4.672/95 - fls. 2)

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

*

